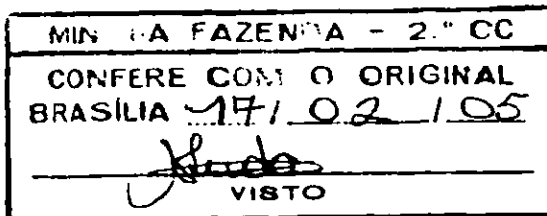




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006575/2002-00
Recurso nº : 124.366
Acórdão nº : 203-09.796



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo -SP



PIS. DECADÊNCIA. Estando o lançamento do PIS enquadrado na sistemática de lançamento por homologação, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário acontece após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de pagamento do tributo, legítima se torna sua exigência por intermédio de auto de infração.

TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC, porquanto amparada em norma legal plenamente em vigor, não pode ser afastada em julgamento administrativo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por **maioria de votos, em acolher a decadência no período de 03/96 a 04/97.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e II) por **unanimidade de votos, em negar provimento quanto as demais matérias.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A. FAZENDA - 2ª CC
CONTEÚDO ORIGINAL
RECEITA - 17.02.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.006575/2002-00
Recurso nº : 124.366
Acórdão nº : 203-09.796

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi autuada pelo Fisco Federal no valor de R\$103.650,25 por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 03/96 a 04/97, 08/97 a 09/97, 02/99 a 12/99, 08/2001 e 01/2001 a 12/2001, conforme Termo de Verificação e Esclarecimento fls. 344/346.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante ataca a exigência fiscal amparada nos seguintes argumentos:

- os valores suplementares lançados no presente auto de infração referente aos períodos de 03/96 a 04/97, não poderão mais ser exigidos porque já decaiu o direito de a União Federal exigir esses valores por força do § 4º do artigo 150 do CTN;
- o auditor fiscal desconsiderou os pagamentos efetuados referentes à sociedade em conta de participação, lançando novamente o principal além de multa e juros, configurando dessa maneira um verdadeiro *bis in idem*;
- não realizou nenhum negócio de permuta no período de 08 e 09 de 1997 cuja receita foi tributada sem suspensão da exigibilidade, alegando que os fatos registrados nestes períodos decorreram do custo de aquisição de dois imóveis pertencentes à Construtora Boghosian Ltda., cujo negócio foi celebrado mediante um contrato de confissão de dívida e dação em pagamento, através de entrega de apartamentos no valor previamente ajustados de R\$2.700.000,00; e
- não cabe a imposição de juros de mora com base na taxa SELIC, por ser inconstitucional e contrariar o fixado no art. 161 § 1º, do CTN, configurando-se essa exigência em verdadeiro confisco.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP, julgou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.”

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006575/2002-00
Recurso nº : 124.366
Acórdão nº : 203-09.796

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COM. EXT. CC.	O ORIGINAL
BRASILIA 17/02/05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

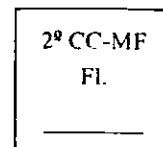
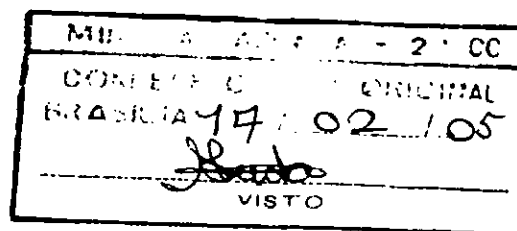
Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória contra a exigência tributária referente aos períodos de apuração de 03/96 a 04/97, por estar contaminada pela decadência, bem como contra a exigência referente aos períodos de apuração de 08 e 09 de 1997, por não ter realizado nenhum negócio de permuta nestes períodos e dos juros de mora cobrados com base na taxa SELIC. Silencia a recorrente em seu recurso, quanto a matéria relacionada à Sociedade em Conta de Participação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006575/2002-00
Recurso nº : 124.366
Acórdão nº : 203-09.796



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente à contribuição para o PIS, a maioria dos membros desta Colenda Corte de Julgamento já consolidou o entendimento de que esta exação, cuja sistemática de lançamento se dá pela modalidade de lançamento por homologação, está sujeita ao que determina o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, apesar de a Lei nº 8.212/91 prever em seu artigo 45 um prazo de 10 (dez) anos para constituir créditos tributários referente às contribuições sociais.

O entendimento de que a Lei nº 5.172/66 (CTN) por ter sido recepcionada pela atual Constituição como Lei Complementar, pode ser alterada por lei ordinária não existe nenhuma razão de ser, tendo em vista que, ao ser galgada à condição de lei complementar a Lei nº 5.172/66, esta perdeu a condição de lei ordinária, e nestes termos, todas as alterações que nela estejam amparadas simplesmente em “lei”, como a previsão constante do § 4º do artigo 150 do CTN, também deve ser entendida como lei complementar.

O termo “lei” constante do § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, entendido simplesmente como “lei ordinária”, está compatível com o texto original da Lei nº 5.172, a qual quando da sua edição, o foi na condição também de “lei ordinária”. Mas a partir do momento, que por força constitucional a Lei nº 5.172/66, foi elevada à condição de Lei Complementar, todas as previsões de alterações nela contida com base simplesmente em “lei”, passa a ser também obrigatoriamente entendida como “lei complementar”, principalmente em se tratando de prescrição e decadência, temas que mereceram uma atenção especial do constituinte manifestada expressamente no artigo 146 da CF/88.

Sobre a posição defendida por Roque Antonio Carrazza, sua contestação vem nas palavras de Douglas Yamashita publicadas pelo Repertório IOB de Jurisprudência (2ª quinzena de abril 2000):

“Se a autonomia das pessoas tributantes emana da própria Constituição de 1988 da mesma forma que o campo material das leis complementares, cabe ao intérprete harmonizar ao máximo tais disposições constitucionais. Se entendermos com Carrazza que a prescrição e a decadência devem ser objeto de leis ordinárias de cada ente federado, estaríamos prestigiando demasiadamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois assim anularíamos completamente o comando do art. 146, III, “b” que claramente exige lei complementar para estabelecer normas sobre prescrição e decadência e expressa igualdade no tratamento tributário (art. 5º, caput e 150, II). O art. 146, III, restaria completamente inútil. Contudo, a boa hermenêutica ensina que, commodissimum est, id iccipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam peerat: (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés de que os reduza à inutilidade). Já, se entendermos que a prescrição e a decadência são reserva de lei complementar, estaremos prestigiando o comando do art. 146, III, “b”, sem sacrificar excessivamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois tal autonomia subsiste na competência para legislar sobre tudo aquilo que não for reserva de lei complementar.

Vale lembrar ainda que, com exceção das contribuições cobradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de seus servidores, para o custeio de seus sistemas de previdência e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ML	2 - 2	PC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
BRASILIA 17 02 105		
<i>[Assinatura]</i>		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.006575/2002-00
Recurso nº : 124.366
Acórdão nº : 203-09.796

assistência social, todas as demais contribuições sociais são de competência privativa da União, segundo dispõe o art. 149 da CF/88. Apenas por isso o argumento da autonomia é muito enfraquecido, já que fica restrito apenas àquelas contribuições cobradas dos servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios. A prescrição e decadência de todas as demais contribuições poderiam ser objeto de lei complementar, já que sua validade nacional em nada ofenderia a autonomia de Estados Distrito Federal e Municípios."

Sobre a posição assumida pelo tributarista citado na decisão recorrida, de que a lei complementar ao regular a prescrição e decadência tributárias deve se limitar a apontar diretrizes e regras gerais, pergunta-se neste momento: o que o mesmo entende por diretrizes e regras gerais em se tratando de decadência ou prescrição? O ponto central dos princípios da prescrição e da decadência não é o prazo em que elas se operam? Logo, sendo o "prazo" o elemento principal que norteia a decadência e a prescrição qual será a diretriz e regra geral sobre estes dois princípios que não faça referência a seus prazos? E que seja mais importante que estes. Nestes termos, sendo a definição dos prazos prescricionais e decadenciais a principal matéria relacionada à decadência e à prescrição não há como pretender mudá-los sem que seja por meio de lei complementar.

Logo os períodos anteriores a 04/97 deverão ser excluídos da exigência tributária tendo em vista estarem decadentes.

No que se refere à exigência do PIS nos períodos de 08 e 09 de 1997, apesar de estar com razão a recorrente, quanto à inocorrência da figura jurídica de permuta, o fato em nada atende aos seus interesses, tendo em vista que os fatos conforme sua transcrição, se referem a venda de unidades imobiliárias, cujas quitações se deram por encontro de contas envolvendo terceiros, cujo produto das vendas está sujeito à incidência da contribuição do PIS.

O que está sendo objeto da tributação neste momento não é o custo de aquisição do imóvel, mas o produto da venda das unidades imobiliárias dadas em pagamento daquele imóvel.

Alguma irregularidade poderia existir, se a recorrente demonstrasse que o faturamento proveniente das alienações envolvendo aquelas unidades imobiliárias, já foi devidamente tributado. O que estaria a provocar uma bi-tributação.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, este Colegiado também já consolidou o entendimento de que, uma vez exigida com base em legislação em plena vigência, não pode ser afastada por tribunal administrativo, sob alegação de ilegítima, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando da tributação somente os períodos de 03/96 a 04/97, por estarem contaminados pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

[Assinatura]
VALDEMAR LUDVIG